



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO

INTERESSADO: Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.
EMENTA: Pregão Presencial – Tipo Menor Preço Unitário – visando a aquisição de adubos para plantio da roça comunitária, adubação de praças e campo de futebol do município de Oliveira de Fátima.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço unitário, conforme **Processo Administrativo nº 026/2019**, visando a aquisição de adubos para plantio da roça comunitária, adubação de praças e campo de futebol do município de Oliveira de Fátima.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do órgão interessado à Central de Compras, com a devida justificativa;
- b) Cotações de preço;
- c) Estimativa de cotação de preços;
- d) Termo de Autuação;
- e) Memorando Interno do órgão interessado ao Setor de Compras e Serviços;
- f) Memorando Interno o Setor de Compras e Serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço;
- g) Despacho certificando a previsão orçamentária e a existência de recursos disponíveis para executar a licitação;
- h) Ato que designando pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;
- i) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;
- j) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;
- k) Minuta do Edital com os seguintes anexos:



000039

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA**

1. Anexo I – Modelo de credenciamento;
2. Anexo II – Modelo da declaração;
3. Anexo III – Declaração de enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte;
4. Anexo IV – Minuta de contrato;
5. Anexo V – Discriminação dos itens;
6. Anexo VI – Modelo de proposta de preços.

Nestes termos chegamos aos autos do processo para emissão do parecer, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - PRELIMINARES

Precipuamente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos “atos de mérito administrativo”, sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Compreende duas fases procedimentais que estão definidas nos art. 3º e 4º da referida lei (fase preparatória e fase externa) e, conforme o art. 9º, submete-se a aplicação subsidiária das normas contidas na Lei 8.666/93.

Nesse passo, a emissão de parecer prévio encontra fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 38....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei n° 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares”*

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.

Já o Sistema de Registro de Preços, esculpido no Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013, trata sobre o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período.

Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

A Administração Pública não fica obriga a adquirir os bens licitados, se não precisar dos produtos licitados. Por isso mesmo, é um dos procedimentos mais utilizados nos dias atuais.

Contudo, é preciso ter a clareza de que a instituição do registro de preços não depende da existência de decreto. Apesar de o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 dizer que o registro de preços será regulamentado por decreto, é perfeitamente possível instituí-lo mesmo não existindo decreto regulamentar.

O fato de poder ser regulamentado por decreto não implica reconhecer que o registro de preços não pode ser utilizado sem essa condição, uma coisa não depende, necessariamente, da outra.

Sob os pontos de vista técnico e jurídico, a ausência de regulamento não impede a utilização do registro de preços, pois a Lei nº 8.666/93 é suficiente para assegurar a sua necessária validade jurídica, bem como garantir a definição das regras e condições necessárias. O registro de preços tem um perfil normativo minimamente definido no art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que é o bastante para utilizá-lo. Ademais, na ausência de decreto, o edital cumpre perfeitamente a função de regulamentação.

Nesse passo, respeitados os valores e as condições previstas na ordem jurídica, tem a Administração a possibilidade de estabelecer no edital todas as condições e exigências que se fizerem necessárias para assegurar a plena satisfação da sua necessidade e garantir a mais adequada eficiência na gestão do contrato.

Isto posto, nota-se que o edital contempla as exigências legais concernentes ao objeto, local e condições de entrega, participação, credenciamento, apresentação dos envelopes com as propostas de preços e habilitação, classificação das propostas, lances verbais, critério de julgamento, recurso e demais atos pertinentes à matéria.

Em relação a minuta do contrato, esta encontra-se em consonância com a legislação, constando obrigações da contratada e contratante, determinando valor, forma de pagamento, atendendo as exigências legais pertinentes ao procedimento em questão.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subseqüentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar rigorosamente as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo prévio, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, nos termos deste parecer, para emprego no Pregão Presencial apresentado a exame.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 4 de dezembro de 2019.


Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
OAB/TO 2.390